



DO STJ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo, com base nos parâmetros constantes da Tabela da OAB local, é ônus do Estado, restando demonstrado o interesse processual da Fazenda Pública no presente Apelo, razão por que não há falar em coisa julgada deste capítulo da sentença, porquanto ainda que tenha havido condenação do Estado ao pagamento dos honorários da advogada dativa, este não foi devidamente intimado à época da prolação da sentença. 2. In casu, verifica-se que o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anamá/AM, em virtude da ausência de Defensoria Pública na cidade, nomeou a ora Apelada para atuar na qualidade de defensora dativa do à época denunciado. 3. O Apelante, Estado do Amazonas, pugna pela reforma do decisum ante o alegado excesso no valor fixado a título de honorários de defensor dativo - R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), de maneira que se adeque aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em relação aos atos praticados pela Apelada. 4. Diante da atuação da Apelada no curso da instrução processual, que apenas se restringiu a comparecer na audiência de instrução e julgamento e realizar as alegações finais oralmente, entende-se por excessivo o valor arbitrado pelo primeiro magistrado, pois contraria o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1656322/SC, julgado sob o rito de recursos repetitivos, Tema n.º 948. Precedentes. 5. Desta feita, com base nas particularidades do caso concreto, reputa-se coerente a readequação dos honorários ao montante de R\$ 1.497,00 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais), respeitados os parâmetros constantes da tabela elaborada pela Seccional do Amazonas. 6. Apelação Criminal CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal de n.º 0000029-39.2015.8.04.2200, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em dissonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0000123-33.2015.8.04.6000 - Apelação Criminal, Vara Única de Nova Olinda do Norte

Apelante: EDUARDO PEREIRA DE SOUZA.

Defensor P: Gabriela Lima Andrade.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Ministerio Publico do Estado do Amazonas.

Promotor: Kleyson Nascimento Barroso (OAB: 6879/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTANDO O ROMPIMENTO DO CADEADO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DEPURADOR NÃO ULTRAPASSADO. CÔMPUTO DO QUINQUÊNIO A PARTIR DO CUMPRIMENTO DA PENA, E NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. READEQUAÇÃO DO REGIME DA PENA APLICADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo”. Desse modo, é possível concluir que a realização de exame pericial não é imprescindível para incidir a qualificadora de rompimento de obstáculo, uma vez que referido laudo pode ser substituído por outros meios probatórios. Notadamente, não é o caso dos autos, pois que respaldado pelo Laudo de Exame Pericial, pelas declarações das testemunhas (confirmadas em Juízo) e pela confissão do Acusado em sede policial. 2. Insta salientar, ademais, que nos crimes patrimoniais, hipótese do caso em tela, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. Assim sendo, portanto, não há que se falar na desclassificação do furto qualificado para o furto simples, vez que comprovadas a materialidade, autoria e o modus operandi da conduta perpetrada pelo agente. 3. No que se refere à atenuante da confissão, a Magistrada primeva deixou de aplicá-la ao Apelante tão somente porque ela teria sido parcial, não obstante a tenha utilizado na sentença para formação de seu convencimento. Portanto, deve ser reformada a sentença para fazer incidir o enunciado da Súmula n.º 545 do STJ, segundo o qual “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal”. 4. Inviável o afastamento da agravante da reincidência, uma vez que o Apelante ainda cumpre pena nos autos da execução penal n.º 0000214-21.2018.8.04.6000. Em verdade, é a partir dessa data (término do cumprimento da pena) que se inicia o período depurador de cinco anos, dentro do qual, voltando o agente à prática de crimes, é acometido pelo instituto da reincidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, podendo ser compensadas de forma integral na segunda fase dosimétrica. Reforma neste ponto para efetuar a devida compensação. 6. Conforme enunciado da Súmula n.º 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, como ocorre no caso vertente, a ensejar o abrandamento do regime inicial para o semiaberto. 7. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTANDO O ROMPIMENTO DO CADEADO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DEPURADOR NÃO ULTRAPASSADO. CÔMPUTO DO QUINQUÊNIO A PARTIR DO CUMPRIMENTO DA PENA, E NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. READEQUAÇÃO DO REGIME DA PENA APLICADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo”. Desse modo, é possível concluir que a realização de exame pericial não é imprescindível para incidir a qualificadora de rompimento de obstáculo, uma vez que referido laudo pode ser substituído por outros meios probatórios. Notadamente, não é o caso dos autos, pois que respaldado pelo Laudo de Exame Pericial, pelas declarações das testemunhas (confirmadas em Juízo) e pela confissão do Acusado em sede policial. 2. Insta salientar, ademais, que nos crimes patrimoniais, hipótese do caso em tela, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. Assim sendo, portanto, não há que se falar na desclassificação do furto qualificado para o furto simples, vez que comprovadas a materialidade, autoria e o modus operandi da conduta perpetrada pelo agente. 3. No que se refere à atenuante da confissão, a Magistrada primeva deixou de aplicá-la ao Apelante tão somente porque ela teria sido parcial, não obstante a tenha utilizado na sentença para formação de seu convencimento. Portanto, deve ser reformada a sentença para fazer incidir o enunciado da Súmula n.º 545 do STJ, segundo o qual “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal”. 4. Inviável o afastamento da agravante da reincidência,



uma vez que o Apelante ainda cumpre pena nos autos da execução penal n.º 0000214-21.2018.8.04.6000. Em verdade, é a partir dessa data (término do cumprimento da pena) que se inicia o período depurador de cinco anos, dentro do qual, voltando o agente à prática de crimes, é acometido pelo instituto da reincidência.5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, podendo ser compensadas de forma integral na segunda fase dosimétrica. Reforma neste ponto para efetuar a devida compensação. 6. Conforme enunciado da Súmula n.º 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, como ocorre no caso vertente, a ensejar o abrandamento do regime inicial para o semiaberto. 7. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000123-33.2015.8.04.6000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

Processo: 0000137-18.2020.8.04.4100 - Apelação Criminal, Vara Única de Eirunepé

Apelante: Tiago Alves Menezes.

Advogado: Raphael Correa Goes (OAB: 3243/AC).

Advogado: Milton Pongitory de Menezes Neto (OAB: 10582/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM CURSO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 444 DO COLEND SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.1. In casu, o Apelante pugna pela reforma da Sentença recorrida, requerendo a diminuição da pena-base do crime de Roubo Majorado ao mínimo legal, uma vez que a fundamentação utilizada na sentença recorrida foi inidônea. 2. Assim, compulsando o édito condenatório, verifica-se que, na primeira fase da dosimetria de pena, os antecedentes do agente foram valorados, negativamente, por força de sua ficha criminal, já que responde a outras ações penais. No entanto, tal fundamento não é apto para desabonar a mencionada circunstância judicial, pois, conforme o teor da Súmula n.º 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça: “é vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base”. 3. Dessa feita, ante a argumentação inidônea que sustentou o aumento da pena-base e, na medida em que inexistem nos autos fundamentos diversos que justificariam o aumento da reprimenda, conclui-se que esta deve ser reduzida ao mínimo legal, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.4. Apelação Criminal CONHECIDA E PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM CURSO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 444 DO COLEND SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. In casu, o Apelante pugna pela reforma da Sentença recorrida, requerendo a diminuição da pena-base do crime de Roubo Majorado ao mínimo legal, uma vez que a fundamentação utilizada na sentença recorrida foi inidônea. 2. Assim, compulsando o édito condenatório, verifica-se que, na primeira fase da dosimetria de pena, os antecedentes do agente foram valorados, negativamente, por força de sua ficha criminal, já que responde a outras ações penais. No entanto, tal fundamento não é apto para desabonar a mencionada circunstância judicial, pois, conforme o teor da Súmula n.º 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça: “é vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base”. 3. Dessa feita, ante a argumentação inidônea que sustentou o aumento da pena-base e, na medida em que inexistem nos autos fundamentos diversos que justificariam o aumento da reprimenda, conclui-se que esta deve ser reduzida ao mínimo legal, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4. Apelação Criminal CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0000141-90.2018.8.04.7700 - Apelação Criminal, Vara Única de Uarini

Apelante: Cezar Augusto Penedo Neto.

Defensor: Saelli Miranda Lages (OAB: 155485/MG).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DOSIMETRIA DA PENA - DISCRICIONARIEDADE JURIDICAMENTE VINCULADA - PALAVRA ISOLADA DA VÍTIMA E DE SUA FILHA - AUSÊNCIA DE PROVAS TÉCNICAS QUE JUSTIFIQUEM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - IN DUBIO PRO REO - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO - PENA DE PROIBIÇÃO DO DIREITO DE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS IDÔNEAS - EXASPERAÇÃO ILEGÍTIMA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O procedimento de dosimetria da pena é um exercício de discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, o qual dispõe de certo grau de liberdade para fixar a pena dentro das balizas estabelecidas pelo tipo penal, desde que, por certo, o faça sempre de maneira fundamentada e à luz dos princípios da individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade. 2. Na primeira etapa do procedimento trifásico, foram valoradas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal Brasileiro (culpabilidade e conseqüências), com base exclusivamente na palavra da vítima e de sua filha. Assim, diante da ausência de provas técnicas que justifiquem as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, faz-se necessária a aplicação do princípio in dubio pro reo, fixando a pena-base no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção.4. O artigo 293 do Código de Trânsito estabelece que “a penalidade de suspensão ou de proibição de